



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004106-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Cubatão, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERLEI FELIPE DE SOUSA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao semiaberto, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004106-53.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Erlei Felipe de Sousa Pinto

VOTO nº 33229

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME.**

I. Caso em Exame. 1. Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar se preenchidos os requisitos legais.

III. Razões de Decidir. 3. A ausência de avaliação adequada da assimilação da terapêutica penal pelo agravante justifica a revisão da decisão de progressão de regime.

4. A exigência de exame criminológico, conforme Súmula Vinculante/STF nº 26 e Súmula/STJ nº 439, é aplicável, tornando irrelevante a discussão sobre a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: **1. A progressão de regime em crimes hediondos exige exame criminológico fundamentado. 2. A dúvida sobre o mérito do condenado deve ser resolvida em favor da sociedade.**

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, I e II; Lei nº 8.072/1990, art. 2º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **decisão que progrediu ERLEI FELIPE DE SOUSA PINTO ao regime aberto**, cuja cassação pleiteia, por ausência de requisito subjetivo.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

ERLEI, reincidente, resgata pena corporal de 20 anos, 2 meses, 13 dias de reclusão, em regime semiaberto, por dois crimes do CP, art. 157, § 2º, I e II – delito hediondo –, cujo término está previsto somente para **28/2/2038** (fls. 22).

Como se não bastasse, registra, ainda que reabilitadas, **três faltas disciplinares de natureza grave, duas por desrespeito e uma por posse de celular** (fls. 24).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 21) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, longa pena a cumprir, prática de faltas disciplinares graves, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula Vinculante/STF, nº 26, “*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*” e Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com*

violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime” -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao semiaberto, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator